



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para permitir a utilização de autorização para a outorga da atividade de geração de energia elétrica a partir de empreendimento de potência superior a 5.000 kW e inferior a 500.000 kW destinada a uso exclusivo do autoprodutor e à produção independente de energia.



SF/20582.21082-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“**Art. 7º-A.** A geração de energia elétrica por meio de empreendimento de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior a 500.000 kW (quinhentos mil quilowatts), inclusive aquele decorrente de aproveitamento de potencial hidráulico, destinada a uso exclusivo do autoprodutor e à produção independente de energia, será objeto de autorização.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não alcança as usinas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser outorgado sem a definição do aproveitamento ótimo pelo poder concedente.

§ 3º Considera-se aproveitamento ótimo todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

§ 4º A autorização de aproveitamentos de potenciais hidráulicos na forma deste artigo será outorgada a título oneroso, devendo o seu titular, enquanto vigorar a outorga:



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

I – pagar à União, pelo uso de bem público, o correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir;

II – recolher à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em quota anual, o correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.

§ 5º Não se aplica às autorizações outorgadas na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 6º O Poder Executivo poderá adotar, para fins do § 4º, preço de referência, a partir dos preços da energia elétrica comercializada nos ambientes de contratação previstos na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

Art. 2º O § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I – das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulação da ANEEL;

II – dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, exceto aqueles de que trata o inciso do § 4º do art. 7º-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

III – das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas;

IV – dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V – das quotas anuais pagas por aproveitamentos de potenciais hidráulicos titulares de autorização outorgadas na forma do art. 7º-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

.....” (NR)



SF/20582.21082-35



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo viabilizar a utilização do instituto da autorização para fins de outorga de usinas de geração de energia elétrica de potência superior a 5.000 kW e inferior a 500.000 kW destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e à produção independente de energia, alterando, assim, as Leis nº 9.074, de 1995, e nº 10.438, de 2002.

Nossa intenção com este Projeto é reduzir a enorme burocracia que hoje existente no setor elétrico brasileiro, de modo a viabilizar a criação de novos empreendimentos, promover a geração de empregos e, por fim, baratear o custo da energia elétrica para o consumidor final. Atualmente, a exigência da licitação para empreendimentos com potência acima de 50.000 kW acaba por restringir a expansão da oferta de energia elétrica por meio da fonte hidráulica.

Demais disso, ao introduzirmos a possibilidade de outorga de geração de energia elétrica por meio de ato de autorização, estaremos fortalecendo aos princípios da livre iniciativa e da eficiência, positivados, respectivamente, nos arts. 1º, inciso IV, e 37, da Constituição Federal de 1988.

Ressaltamos que o arranjo proposto estabelece que a outorga será onerosa. O empreendedor deverá recolher à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) o correspondente a 1,5% da receita anual que auferir e pagar à União o mesmo valor a título de outorga. Assim, além de o consumidor de energia elétrica ter um empreendimento construído de forma mais célere, será beneficiado com recursos destinados à modicidade tarifária, uma vez que a CDE custeia vários subsídios que oneram as tarifas de energia elétrica. Da mesma forma, a União terá aumento de receitas.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Para estabelecer a contrapartida acima, utilizamos como parâmetro o percentual estipulado pelo art. 7º da Lei nº 9.648, de 1998. Esse dispositivo prevê o pagamento de 2,5% da receita anual, por cinco anos, pelo uso de bem público quando o gerador hídrico altera o regime de exploração para produção independente. Portanto, propomos o aumento da alíquota de 2,5% para 3,0% e o prazo de cinco anos para toda a vigência da outorga.

Desse modo, certo de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo que informa a matéria, peço o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/20582.21082-35